



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1002631-90.2023.8.26.0260**
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**
 Requerente: **Sulamericana Comercio de Fantasias Ltda**
 Requerido: **Beatriz Impellizzieri e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Rodrigues Thomazelli

Vistos.

SULAMERICANA COMERCIO DE FANTASIAS LTDA, qualificada na inicial, propõe ação ordinária de concorrência desleal c/c perdas e danos de abstenção do uso de direitos autorais/marca, com pedido de tutela antecipada em face de **PEDRO HENRIQUE SILVA DA HORA ME, BEATRIZ IMPELLIZZIERI, RENATA RODRIGUES DE SOUZA ME, IRAILTON DOS SANTOS SOARES ME, LAYANE XAVIER E LIDIA DE FÁTIMA CORREIA ME**, alegando, em síntese, que detém os direitos de fabricação, importação, distribuição e comercialização de produtos para fantasias e acessórios (Fantasias, Máscaras, Camisetas, Boby Bebê, acessórios, dentre outros produtos), concedidos pela titular da propriedade intelectual e marcária Grupo Chespirito S.A.

Aduz que os réus estão indevidamente expondo à venda e comercializando produtos e objetos contrafeitos (Fantasias, Máscaras, Camisetas, Body, Capas, Role Play, dentre outros produtos) especificamente dos personagens **CHAVES, CHAPOLIN COLORADO, CHIQUINHA, SEU MADRUGA, QUICO, NHONHO**, dentre outros, com as mesmas características e o mesmos personagens, relativos à licença obtida pela Autora junto à Licenciante, fruto do contratos de licenciamento, configurando, desta forma, infração aos artigos 129, 130, III, ambos da Lei nº 9.279/96, além de caracterizar a prática do crime de concorrência desleal, previsto no artigo 195, III, da mesma de Lei da Propriedade Industrial.

Pede a concessão da tutela provisória de urgência, em caráter antecedente, para que seja determinada a imediata suspensão da comercialização pelos réus de produtos (Fantasias, Máscaras, Camisetas, Body, Capas, Role Play, dentre outros) especificamente do personagem dos personagens **CHAVES, CHAPOLIN COLORADO, CHIQUINHA, SEU MADRUGA, QUICO, NHONHO** que não possuem a regular licença de utilização das propriedades intelectuais, que concorrem deslealmente com aqueles fabricados e comercializados pela autora, e que possuem regular licença, sob pena de multa diária de R\$10.000,00. No mérito, bate pela confirmação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

liminar bem como condenação em danos patrimoniais e extrapatrimoniais, estes último em quantia não inferior à R\$ 17.130,00.

Protestou por provas e atribuiu à causa o valor de R\$17.130,00. Instruiu a petição inicial com procuração e documentos (1/141).

Emenda às fls. 145/152, esclarecimentos às fls. 156/158.

Decisão de fls. 159/163 defere a tutela, e determina a citação dos requeridos.

A corré **Beatriz Zequim Impellizzieri**, contesta a ação às 193/214, informando o cumprimento da liminar. Preliminarmente, pleiteia: (i) A necessidade dos benefícios da justiça gratuita; (ii) A ilegitimidade ativa, pois a) não juntou o contrato de licenciamento; b) não comprovou a inscrição da marca junto ao INPI; (iii) A falta de interesse de agir, pois a ré não teria sido acionado extrajudicialmente pela autora; (iv) A inépcia da inicial, pois a autora não formulou pedido certo e determinado. No mérito afirma que a autora não comprovou a alegada concorrência desleal pois as partes não possuem os mesmos clientes, nem atuam com o mesmo produto. Pugna pela improcedência da ação. Afirma que a autora ocorre em litigância de má-fé, e busca proveito econômico de forma ilegal.

A empresa corré **Renata Rodrigues de Souza Me** contesta a ação às 351/475. Preliminarmente, pleiteia: (i) A necessidade dos benefícios da justiça gratuita; (ii) Impugna o valor da causa; (iii) Ilegitimidade ativa, e (iv) Falta de interesse de agir, tendo em vista que a autora não comprovou seus direitos, ante a ausência do contrato de licenciamento, tampouco registro e direitos autorais na Biblioteca Nacional. No mérito, afirma que a autora incorre em litigância de má-fé, e busca proveito econômico de forma ilegal, além de não ter comprovado a alegada concorrência desleal. Refuta a ocorrência de danos visto que autora não demonstra de forma clara a sua alegada perda. Sendo assim requer o acolhimento das preliminares. No mérito objetiva a improcedência da ação, e condenação da autora ao pagamento de indenização por danos patrimoniais e extrapatrimoniais.

Os requeridos *i) Pedro Henrique Silva da Hora Me; ii) Lídia de Fátima Correia Me; iii) Layane Xavier, e iv) Irailton dos Santos Soares Me*, foram devidamente citados (fls. 188, 190/192), contudo, deixaram transcorrer *in albis* o prazo para oferecimento de defesa (certidão de fls. 476), **revelia decretada** pela decisão de fls. 477, a qual também deferiu os benefícios da justiça gratuita à corré **Beatriz**.

Réplica às fls. 226/324, 480/524.

Indicação de provas às fls. 528/565 – autora, e fls. 566/567 **Beatriz**.

É o relatório.

DECIDO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O feito comporta julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que prescinde de dilação probatória, ante a suficiência dos documentos constantes dos autos, não vislumbrando necessidade para a designação da audiência.

1. Como consequência da revelia dos requeridos PEDRO HENRIQUE SILVA DA HORA ME; LÍDIA DE FÁTIMA CORREIA ME; LAYANE XAVIER, e IRAILTON DOS SANTOS SOARES ME presumem-se aceitos pelos réus como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, na forma do artigo 344 do CPC.

2. Outrossim, analiso as preliminares arguidas pelas requeridas Beatriz Impellizzieri e Renata Rodrigues De Souza Me.

(i) Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a autora não teria estima do os valores acerca dos supostos danos materiais, ou seja, formulou pedido ilíquido e incerto. Os danos materiais calcados no art.210 da Lei nº 9.279/96 podem ser apurados em fase de cumprimento, conforme jurisprudência consolidada do C. STJ e pelo TJSP. Logo, o valor atribuído à causa tem mero caráter de alçada, sendo condizendo com o direito pleiteado e o proveito econômico perseguido.

(ii) Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois o réu não teria sido acionado extrajudicialmente pela autora. Não há previsão legal no sentido que obrigue a autora a notificar a ré sobre o ilícito praticado. O ilícito por si só já é suficiente para que a tutela jurisdicional seja prestada, considerando os danos causados a marca da autora, no mais, os documentos juntados pela autora, indicam que a atividade comercial da ré potencialmente infringe os direitos de propriedade intelectual, nos termos dos artigos 129, 190, inciso I, e 190, incisos III e V da Lei nº 9.279/1996, sendo suficientes para a propositura da ação.

(iii) Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, o autor afirma ser licenciado do Grupo Chespirito S.A e por isso ter poderes para litigar de forma isolada, na qualidade legitimado extraordinário à defesa dos direitos do licenciante. A fim de analisar a legitimidade, a afirmação é o que deve ser analisado, em aplicação à técnica da asserção, por isso, rejeito a preliminar.

(iv) Rejeito a título de inépcia da petição inicial. No dizer do professor MOACYR AMARAL SANTOS, “**libelo inepto será aquele em que as premissas são falhas ou falsas, ou, não o sendo, delas não se chega à conclusão consistente no pedido**” (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 1977, Vol. 2, n.º 409, pág.121). No caso dos autos, não se verifica essa situação. A petição inicial, não padece de qualquer dos vícios elencados nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, do artigo 330, do Código de Processo Civil. Ademais, a autora instruiu o pedido com os documentos indispensáveis à propositura da ação, tanto que viabilizada a apresentação de defesa pela requerida, não se sustentando a preliminar agitada.

Superada a preliminar, passo ao julgamento do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A ação é procedente.

A Autora, atuante no comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios (fantasias) comprovou ser detentora dos direitos de fabricação, importação, distribuição e comercialização em todo o território brasileiro dos produtos identificados com os direitos autorais pertencentes GRUPO CHESPIRITO S.A. relativos aos personagens Chapolin Colorado, Chaves, Seu Madruga, Nhonho, Dona Clotilde a Bruxa do 71, Quico, Professor Girafales, Dona Florinda, Senhor Barriga, Jaiminho o Carteiro, Pópis, Godines, Paty, Chiquinha e Gloria., conforme contrato de licença colacionado às folhas 37/70.

A comercialização pelos réus dos produtos, no mesmo ramo de atividade da autora, contendo as cores e a marca dos personagens cuja licença detém a autora também restou notória e devidamente comprovado as folhas 71/76, 77/80, 81/84, 85/88, 89/91, 92/97, 98/101, 102/104, 105/107, 108/110, 111/113, 114/116 e 117/119.

Ficou devidamente comprovado que a autora possui licença para a comercialização dos produtos relacionados aos personagens Chaves e sua turma, tornando-se irrelevante a ciência do réu nesse sentido. Tal circunstância não o isenta da obrigação de indenizar a autora pela comercialização indevida de produtos que caracterizam os personagens.

Além disso, é importante destacar que tais personagens são amplamente conhecidos pelo público em geral, tornando pouco crível presumir que os produtos associados a eles poderiam ser vendidos sem restrições (licença). Ressalta-se ainda que os réus não apresentaram documentos que comprovassem a origem dos produtos adquiridos, o que reforça a natureza ilícita de sua atividade comercial.

Nesse contexto, os documentos apresentados nos autos, como os comprovantes de aquisição e os anúncios *online* (71/76, 77/80, 81/84, 85/88, 89/91, 92/97, 98/101, 102/104, 105/107, 108/110, 111/113, 114/116 e 117/119), demonstram claramente a prática ilícita pelos réus. Os réus infringiram a lei ao vender produtos com os mesmos desenhos dos produtos da autora, sem identificar o fabricante, oferecer informações ao consumidor, indicar a composição, o prazo de validade e a identificação das empresas detentoras dos direitos autorais, caracterizando os produtos como contrafeitos.

A apresentação de um número reduzido de exemplares de produtos contrafeitos, contrariando o argumento das rés, não as exime da responsabilidade de verificar a procedência dos produtos que adquirem, assegurando-se de sua licença de fabricação, distribuição e comercialização, bem como da presença de selos de segurança, especialmente quando os produtos mencionam uma marca renomada como o 'GRUPO CHESPIRITO S.A', atual licenciante.

Com efeito, resta configurada a violação dos direitos de propriedade intelectual da marca ora em discussão e a existência de contrafação de produtos da autora, com exploração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

comercial não autorizada de artigos protegidos por direitos marcários, que resultam na ocorrência das condutas de concorrência desleal, tipificadas nos incisos III e V, do Artigo 195, da Lei nº 9.279/1996:

"Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

III - emprega meio fraudulento, para desviar, em proveito próprio ou alheio, clientela de outrem;

V - usa, indevidamente, nome comercial, título de estabelecimento ou insígnia alheios ou vende, expõe ou oferece à venda ou tem em estoque produto com essas referências".

Oportuno salientar que o registro da marca confere ao seu titular o direito de seu uso exclusivo e a faculdade de zelar por sua integridade, em todo o território nacional, nos termos do artigo 129 e artigo 130 da Lei nº 9.279/1996:

"Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148.

Art. 130. Ao titular da marca ou ao depositante é ainda assegurado o direito de:

I - ceder seu registro ou pedido de registro;

II - licenciar seu uso;

III - zelar pela sua integridade material ou reputação".

Destarte, restou comprovado que a autora possui direitos de propriedade intelectual sobre os produtos em questão e, a comercialização irregular dos réus constitui violação desses direitos. Portanto, de rigor o acolhimento do pedido autoral.

O pedido indenizatório deduzido a título de danos materiais também é procedente.

E isso porque, por sem dúvidas, os prejuízos de ordem patrimonial, nos casos de violação de direitos autorais ou de propriedade industrial, decorrem automaticamente do ilícito praticado por aquele que, como no caso dos autos, comercializa produtos contrafeitos, não havendo necessidade de comprovação específica dos lucros cessantes, cujo montante deve ser apurado em oportuna liquidação por arbitramento, segundo o critério do artigo 210, inciso II da LPI:

"Art. 210. Os lucros cessantes serão determinados pelo critério mais favorável ao prejudicado, dentre os seguintes:

I - (...)

II - os benefícios que forem auferidos pelo autor da violação do direito".



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Nesse sentido, ademais, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DIREITO MARCÁRIO. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRAFAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. (...) 5- Os danos suportados pela recorrida decorrem de violação cometida ao direito legalmente tutelado de exploração exclusiva das marcas por ela registradas. 6- O prejuízo suportado prescinde de comprovação, pois se consubstancia na própria violação do direito, derivando da natureza da conduta perpetrada. A demonstração do dano se confunde com a demonstração da existência do fato - contrafação -, cuja ocorrência é premissa assentada pelas instâncias de origem. Precedentes. 7- A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de entender cabível a compensação por danos morais experimentados pelo titular de marca alvo de contrafação, os quais podem decorrer de ofensa à sua imagem, identidade ou credibilidade. 8- Recurso especial não provido” (REsp 1661176/MG, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 06/04/2017, DJe 10/04/2017).

No mesmo sentido é o posicionamento das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. USO INDEVIDO DA MARCA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O uso exclusivo da marca "Muralha" foi garantido à autora, como se vê dos registros obtidos junto ao INPI Logo, não poderia o réu se utilizar desta marca. Tampouco registrar domínio da internet que fazia expressa alusão aos serviços de segurança prestados pela autora www.muralhaseg.com.br. Estas circunstâncias, acima referidas, somadas, confirmam o risco de confusão perante consumidores, segundo os parâmetros firmados pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o que leva ao reconhecimento da concorrência parasitária. Danos morais e materiais concedidos. Recurso da autora provido para conceder indenização por danos morais e materiais. Recurso do réu não conhecido” (Apelação nº 1005892-36.2014.8.26.0565, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 13/02/2017).

“PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. REPRODUÇÃO INDEVIDA. CONCORRÊNCIA DESLEAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Danos morais. Considero que tão-somente o uso indevido da marca gerou abalo à honra objetiva da autora. Isto significa dizer que o dano, neste caso, apresenta-se in re ipsa. Decorre do próprio fato, a partir do qual são extraídas as consequências danosas à autora. Qualquer uso que não seja aquele tutelado pelo titular da marca ou nome empresarial representa prejuízo à imagem construída pela empresa. É uso que não nasceu da vontade da empresa e dos valores por ela construídos e, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

consequência, deve ser indenizado, sem exigência da prova dos danos. Exigir esta prova representaria, em última análise, retrocesso consubstanciado na transformação dos danos morais expressamente reconhecidos em favor da pessoa jurídica, a partir da edição da Súmula nº 227, do Superior Tribunal de Justiça em danos patrimoniais, o que não poderia ser admitido. Danos materiais. Pediu a autora reparação por lucros cessantes, apurados com fundamento no art. 210, da Lei nº 9.279/96, pedido que deve ser acolhido, pois não se exige, neste momento processual, a prova dos prejuízos sofridos. O valor da reparação deverá ser objeto de liquidação de sentença. Recurso provido para condenar a ré ao pagamento de reparação por danos morais e materiais, impostos a ela, exclusivamente, o ônus da sucumbência” (Apelação nº 0029955-22.2013.8.26.0002, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Carlos Alberto Garbi, j. 28/11/2016) (grifei).

O pedido de indenização pelos prejuízos não patrimoniais também é procedente, conforme precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, *in verbis*:

“CONCORRÊNCIA DESLEAL. Ação cominatória. Abstenção de uso de marca cuja titularidade pertence à CBF – Confederação Brasileira de Futebol. Violação aos direitos desta verificados. Ocorrência de dano moral ante a patente vulgarização da marca. Contudo, mais adequado reduzir a indenização para R\$ 5.000,00. Sucumbência mantida. Recurso provido em parte.” (Ap. 1022264-55.2014.8.26.0114, TEIXEIRA LEITE).

“MARCA. Obrigação de não fazer cumulada com pedido indenizatório, movida por titulares da marca NIKE. Possível contrafação. Mercadorias importadas apreendidas por autoridade aduaneira. Possível ilícito criminal marcado por clandestinidade. DANO MORAL. Ocorrência. Na hipótese de contrafação, o simples uso indevido de marca notoriamente conhecida em produtos não originais, sem qualquer autorização do detentor do registro de sua marca, permite a presunção do dano moral (in re ipsa), em razão do desgaste e depreciação da marca e da imagem perante os consumidores e mercado em geral. Precedentes. Minoração do quantum arbitrado. Cabimento. Ao analisar o pedido de dano moral, o magistrado tem liberdade para apreciar, valorar e arbitrar a indenização que se pretende obter dentro dos parâmetros pretendidos pelas partes, não havendo um critério legal, mas dependendo do caso concreto apresentado, levando-se em conta as suas peculiaridades e a própria sensibilidade do julgador. Havendo pedido de valor determinado para a indenização por danos morais, esse limita o benefício patrimonial pretendido. Sentença reformada nesse ponto. Apelos parcialmente procedentes.” (Ap. 4001257-29.2013.8.26.0004, RAMON MATEO JÚNIOR).

Destarte, sopesando os aspectos explanados e considerando a mínima significação de sua atividade ilícita no contexto da robusta atuação da autora na exploração comercial dos produtos de que detém licença, arbitro-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu.

Foi o bastante, a meu ver.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ
1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM
PRAÇA JOÃO MENDES, S/Nº, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

3. Em face do exposto e por esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados em face de **BEATRIZ IMPELLIZZIERI, RENATA RODRIGUES DE SOUZA ME, PEDRO HENRIQUE SILVA DA HORA ME, LÍDIA DE FÁTIMA CORREIA ME, LAYANE XAVIER, e IRAILTON DOS SANTOS SOARES ME** para: (a) **tornar definitiva a tutela provisória deferida às fls. 159/163**; (b) **CONDENAR** a parte ré a indenizar a autora pelos danos materiais alegados, os quais deverão ser apurados em fase de liquidação de sentença, segundo o critério do artigo 210, II, da Lei de Propriedade Industrial escolhido pela parte autora, que foi vítima da contrafação realizada; (c) **CONDENAR** cada réu, a compensarem a autora pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre o qual incidem juros de mora a contar da citação calculados pela diferença entre a Selic e o IPCA-E até a data desta sentença e, a partir de então, somada a correção monetária aos juros de mora, corrigido e atualizado pela Selic, conforme determinam as alterações que a Lei n. 14.905/2024 promoveu no CC.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a parte ré a ressarcir a autora pelas custas e despesas processuais despendidas, corrigidas a partir das datas dos respectivos desembolsos e a pagar os honorários do Dr. Advogado das autoras, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, não havendo despesas pendentes e nem requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se.

P. R. I.

São Paulo, 29 de agosto de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**